

PROJETO DE LEI No 4.883 , DE 2005

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 4.883 , de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º(...)

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12.
(...)

§ 12 As pessoas físicas e jurídicas terão direito a bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada uma das parcelas pagas, desde que:

I – o valor da parcela recolhida seja superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior; e

II – o pagamento da parcela ocorra até a data do respectivo vencimento.

§ 13 Às pessoas físicas e jurídicas será assegurado o direito de antecipação de pagamento da totalidade da dívida mediante as seguintes condições:

I – bônus de antecipação, sob a forma de desconto, de 30% (trinta por cento) do valor presentelíquido do débito;

II – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e/ou obrigações pecuniárias

E3176E1805*

representativos da dívida federal para pagamento do débito, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações; e

III - O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

§ 14 O bônus de adimplência de que trata o § 12 somente poderá ser utilizado para reduzir os juros mencionados no § 6º.

“Art. 5º

§ 1º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento de que trata este artigo, o disposto no art. 1º e parágrafos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

Art 2º - É assegurado às empresas contribuintes inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no âmbito do Programa, segundo o valor presente líquido desses débitos calculados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos nos incisos I e II, abaixo, e observando-se ainda o disposto nos demais dispositivos deste artigo:

I - O valor presente dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas devidas pelo contribuinte, descontado pela taxa de juros praticada pela Secretaria da Receita Federal para fins de atualização dos tributos no mês imediatamente anterior à data da opção da antecipação de pagamento, observadas ainda as seguintes condições:

- a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.
- b) O prazo médio da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros disposta no inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, observando-se para fins de atualização e amortização da dívida os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 4, de 28 de abril de 2000.

II – para efeito de cálculo do valor presente líquido os anos subseqüentes a trinta anos deverão ser considerados no fluxo de pagamentos projetado como perpetuidade;
III – na hipótese de antecipação de mais de 50%(cinquenta por cento) do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, a empresa contribuinte gozará de um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação;

IV - exclusivamente na hipótese de pagamento total do débito e sua consequente extinção no âmbito do REFIS, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e/ou obrigações pecuniárias representativos da dívida federal para pagamento do débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações.

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo Comitê Gestor para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10% (dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º – O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As leis n.º 9.964/00 e n.º 10.684/03 não previram a possibilidade do contribuinte inscrito no REFIS e no PAES poder sair de forma antecipada do programa, mediante a antecipação de pagamento. Como a dívida no âmbito desses programas é hoje um fluxo mensal de desembolso, o Governo terá que dar alguns incentivos para que o contribuinte possa antecipar o pagamento. Do contrário, ele preferirá aplicar suas reservas no mercado financeiro ou em outros investimentos mais rentáveis, ao invés de liquidar seu débito para com o Governo.

Para o REFIS foi necessária a criação de algumas premissas de equivalência econômica, tendo em vista que o valor da parcela mensal é função de um faturamento e não do montante da dívida, dos juros e do número de parcelas como ocorre com qualquer financiamento ou parcelamento em qualquer lugar do mundo.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005.

Dep. Gerson Gabrielli